

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.15773.2.23  
RECORRENTE: TECH-ED SERVIÇOS INDUSTRIAIS  
LTDA”  
Av Republica do Líbano, 251– Sala  
1804 Torre B – Pina – Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 627.454-4  
ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE  
VASCONCELOS VENTURA E  
OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO VICTOR  
DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 163/2023**

- EMENTA:
- 1- ISS – SERVIÇOS ENQUADRADOS NOS ITENS 7.01, 7.05, 17.05 e 17.08 DO ART. 102 DO CTM/RECIFE – ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E DO TOMADOR – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIDO EM PARTE.
  - 2- Os serviços prestados pela Contribuinte enquadram-se nos itens itens 7.01, 7.05 e 17.08 da lista de serviços prevista no art. 102 do CTM/Recife, devendo o ISS ser recolhido no Município em que sediado o estabelecimento prestador de serviços.
  - 3- No tocante aos serviços de cessão de mão de obra, esses deverão ser enquadrados no item 17.05, razão pela qual o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador.
  - 4- Recurso Voluntário provido em parte.

**Continuação do Acórdão nº 163/2023**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por negar provimento ao ReexameNecessário e **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, modificando a decisão de 1ª instância no tocante ao enquadramento das NFs 104, 105, 106, 120, 121, 133, 135, 145, 154, 155, 160, 163, 167, 171, 179, 182, 183, 188, 190, 191, 197, 201, 204, 205, 207, 210, 214, 216, 221, 231, julgando em relação a essas improcedente o lançamento, devendo ser retiradas do lançamento, elaborando-se novo demonstrativo de débito.

C.A.F., Em 08 de novembro de 2023.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 15773.2.23  
RECORRENTE: TECH-END SERVIÇOS INDUSTRIAIS  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal (ID 99 – pág8/22).

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente do não recolhimento do ISS-próprio incidente sobre as receitas de serviço declaradas da Contribuinte (ID 1 – pág 1/2), no valor de R\$ 297.269,26 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), já incluídos juros e multa.

No Termo Final de Fiscalização (ID 3 – pág1/6), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que a Contribuinte emitiu notas fiscais de serviços em item que não condiz com a natureza do serviço prestado com indicação do ISS para outro município. A Contribuinte vem enquadrando seus serviços no item 14.06 enquanto deveria estar enquadrando-os nos itens 7.01, 7.05 e17.08.

Do exposto, considerou que tal fato causou falta de recolhimento próprio devido ao Município do Recife.

Foram anexados os seguintes documentos:

- a) mapa de apuração da receita tributável (ID 4 e 5);
- b) cópia do termo de início de fiscalização (ID 6 – pág 1/2);
- c) cópia dos termos de intimação (ID 7 – pág 1/4);
- d) propostas comerciais (ID 12a 16 e ID 31 a 48);
- e) demonstrativo de valores da Nota Fiscal (ID 17 a 27);
- f) cópia das Notas Fiscais (ID 49 a 92);
- g) relatório com informações acerca dos serviços prestados (ID 94);
- h) cópia do comprovante de domicílio tributário (ID 95);

i) dados do lançamento (ID 96).

Em 28/4/2023, a Contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do auto de infração com base nos seguintes fundamentos (ID 97 – pág 1/12):

- A impugnante seria uma empresa sediada em Recife especializada em montagem e manutenção de parques eólicos, prestando, ainda, serviços de "inspeção industrial, reparos e treinamento para a indústria eólica global."
  - A empresa prestaria serviços em diversos municípios do Brasil.
  - Ao prestar serviços fora da sede sofreria retenção do ISS pelos tomadores.
  - Em face de orientação do contador, à exceção de duas, todas as notas fiscais teriam sido enquadradas pela empresa no subitem 14.06 que faz referência à prestação de serviços de "instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido."
  - Em que pese o erro de classificação, todos os serviços teriam sido prestados fora do Recife, enquadrando-se no rol de exceções presente no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.
  - As operações teriam sido realizadas por unidade econômica localizada no local da prestação dos serviços.
  - A depender do serviço seria difícil verificar no caso concreto qual é o estabelecimento prestador.
  - O estabelecimento prestador seria o local onde estão situados bens ou equipamentos destinados à prestação dos serviços o que levaria a arrecadação para o estabelecimento prestador.
  - Os serviços teriam sido prestados dentro dos parques eólicos das fábricas.
  - Os serviços prestados melhor estariam enquadrados nos subitens 7.05 e 7.10 da Lista, vez que se tratam de serviços de reparo, cuja prestação necessariamente tem que ser no parque eólico.
  - Os contratos demonstrariam que os serviços contratados foram de reparo, enquadrando-se ora no subitem 7.05, ora no 7.10.
- Ao final requereu perícia e a declaração da improcedência do lançamento.

Anexou a Impugnação:

- a) procuração e documentos de representação (ID 97 – pág 13/14);
- b) atos constitutivos (ID 97 – pág 15/26);
- c) cópia das NFs (ID 97 e 98);
- d) contrato de prestação de serviços (ID 98 – pág 24/60);
- e) dados do lançamento (ID 98 e 99).

Em 09/05/2023, foi proferida decisão que julgou procedente em parte o lançamento tributário. Considerou o julgador da 1ª instância, ao analisar as Notas Fiscais anexadas aos autos, que a UFT enquadrou a maioria dos serviços prestados pela Contribuinte corretamente; porém, no tocante a NF nº 172 determinou nulo o lançamento sob argumento de cerceamento de defesa. Abaixo é a ementa do julgado:

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRÓPRIO – ISS PRÓPRIO. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DO ITEM DA LISTA. IMPERFEITA DEFINIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OUTRA OU MESMO DE EQUIPAMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. No Termo Final é necessária a correta subsunção do serviço prestado ao subitem da lista de serviços sob pena de nulidade por infração ao artigo 142 do CTN e por cerceamento de defesa.
2. O deslocamento de mão de obra, acompanhando ou não de equipamentos, não enseja, por si só, a configuração de um estabelecimento prestador apto a modificar a regra de geral de competência do ISS.
3. Ensaaios são testes realizados em materiais, componentes e estruturas para avaliar suas propriedades, desempenho e comportamento em diferentes condições. Tal tipo de serviço se enquadra no subitem 17.08 do artigo 102 da Lei 15.563/91.
4. Serviços de inspeção através de ultrassom desvinculados de processos de fabricação devem ser enquadrados no subitem 17.08 por serem perícias e análises técnicas. Já serviços de inspeção realizado durante a fabricação de torres devem ser enquadrados no subitem 7.01 por caracterizar-se como serviço de engenharia.
5. Notificação procedente, em parte.
6. Decisão em face da qual cabe remessa necessária, conforme o artigo 221 da Lei 15.563/91.

Em 16/05/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal (ID 99 – pág 24/25).

Em 06/06/2023, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando novamente que o ISS é devido no local da prestação do serviço, considerando o enquadramento dos seus serviços no item 14.06, prestados fora do Município do Recife. Além disso, defendeu a ilegalidade da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) imposta pelo julgador da 1ª Instância, considerando que a multa não estava presente no auto de infração (ID 99 – pág 27/40).

Ao ID 103, a UFT apresentou manifestação, informando nada ter a opor ao julgamento e que, no tocante à ilegalidade da multa defendida pela Contribuinte, houve apenas um equívoco por parte do julgador da 1ª Instância, considerando que tal penalidade estava devidamente expressa na Notificação Fiscal.

Ao ID 104 o processo foi distribuído a esse Julgador relator.

É o relatório.

C.A.F., 30 de outubro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 15773.2.23  
RECORRENTE: TECH-END SERVIÇOS INDUSTRIAIS  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal lavrada. O Recurso atende aos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

A controvérsia da lide reside no enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte. A empresa defende que esses sejam enquadrados no item 14.06 da Lista Anexa ao art. 102 do CTM/Recife, enquanto a Autoridade Fiscal entende que o correto enquadramento seria nos itens 7.01, 7.05 e 17.08.

<b>Subitens da Lista de Serviços eleitos pela Fiscalização</b>	<b>Subitens da Lista de Serviços utilizados pelo Recorrente</b>
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação	

dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	

O cerne do processo em questão gira em torno do enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte e o local em que será devida a cobrança do ISS relativa à prestação destes serviços.

Defende a Contribuinte que (i) por prestar serviços de manutenção dentro dos parques eólicos e das fábricas; e (ii) por possui uma unidade econômica localizada no local da prestação destes serviços, deverá recolher o ISS no local em que prestados tais serviços.

Embasou seu entendimento no julgamento do REsp 1.060.210/SC (Tema 335), que determinou que *“após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento do prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo”*.

Pois bem.

**(i) Considerações sobre estabelecimento prestador de serviços**

Na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e do artigo 114 do CTM/Recife, o ISS será devido, em regra, no local do estabelecimento prestador:

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

Lei 15.563/91 – CTM/Recife

**Art. 114.** Considera-se local da prestação do serviço:

I- o do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

Entre os argumentos utilizados pela Contribuinte para defender o recolhimento do ISS no local da prestação dos serviços seria de que “as operações foram realizadas mediante o gerenciamento de unidade econômica localizada no local da prestação do serviço”.

Sustenta que o estabelecimento prestador representa o local onde está localizado o conjunto de bens ou equipamentos destinados à prestação de serviços objetos do imposto. Assim, argumenta que possui estabelecimento prestador dentro dos parques eólicos e fábricas que presta seus serviços.

Desnecessário aqui aprofundar a análise da caracterização de estabelecimento do prestador, em razão do que adiante apresento.

#### (ii) Enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte

Dependendo do enquadramento do serviço dentre o rol de atividades prevista na lista municipal de serviços, o ISS será devido ao Município do Recife ou será aplicada uma das exceções elencadas no inciso II do artigo 114 do CTM/Recife (que transfere ao estabelecimento da prestação dos serviços a competência tributária).

Analisando as Notas Fiscais anexadas aos autos, é possível verificar que a grande maioria referem-se a serviços de ensaios, inspeção de serviços de engenharia e de mão de obra terceirizada:

 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	 <p><b>NFSE</b> Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	<p>00000066 Data e Hora de Emissão 02/01/2020 08:53:22 Código de Verificação UJ6N-3JGU</p>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 24.050.685/0001-49 Inscrição Municipal: 627.454-4		
Nome/Razão Social: TECH-END SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI		
Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO 251, SALA 2001 TORRE A SALA 2001 TO - PINA - CEP: 51110-160		
Município: Recife UF: PE E-mail: diana@tech-end.com.br		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
Nome/Razão Social: GE POWER E WATER EQUIP E SERV DE ENERGIA E TRAT DE AGUA LTDA		
CPF/CNPJ: 01.009.681/0022-46 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 204368243		
Endereço: R JOSE VICTOR S/N, LOTE 05 QUADRA 40 - MAR ALTO - CEP: 59550-000		
Município: João Câmara UF: RN E-mail: ----		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
REFERENTE A SERVIÇOS DE ENSAIOS DE DUREZA E REPLICAS METALOGRAFICA R\$27.714,00 DIÁRIAS COMPLEMENTARES - ADIÇÃO DE SALDO NO PEDIDO 300003722 - ENSAIO DE LIQUIDO PENETRANTE R\$15.000,00 REALIZADO NO PARQUE EÓLICO - SERVENG - RN - Número Projeto: UNIA-599341-FSA-01 COMPRADOR: GUSTAVO VENEGAS - CONFORME PEDIDO DE COMPRAS Nº 300003722 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 60 DIAS DADOS BANCÁRIOS - BANCO: ITAU AGENCIA: 0361 CONTA: 07666-4		

 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	 <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	<p>0000098 Data e Hora de Emissão 22/07/2020 09:08:17 Código de Verificação PHJZ-QBES</p>
<p><b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b></p> <p>CPF/CNPJ: 24.050.685/0001-49      Inscrição Municipal: 627.454-4 Nome/Razão Social: TECH-END SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO 251, SALA 2001 TORRE A SALA 2001 TO - PINA - CEP: 51110-160 Município: Recife      UF: PE      E-mail: diana@tech-end.com.br</p>		
<p><b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b></p> <p>Nome/Razão Social: CENTRAL EOLICA CAICARA S.A. CPF/CNPJ: 10.656.606/0001-33      Inscrição Municipal: ---      Inscrição Estadual: 195428668 Endereço: Tr. Serra do Caminho Novo, s/n° - Serra do Araripe - CEP: 64695-000 Município: Caldeirão Grande do Piauí      UF: PI      E-mail: ----</p>		
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b></p> <p>REFERENTE A INSPEÇÕES - ULTRASSOM EM SOLDA - TORRES PINTADAS 32 SEÇÃO R\$249.600,00 HORAS EXTRAS SOLICITADAS R\$9.120,00 MOBILIZAÇÃO EQUIPE R\$1.500,00 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 20 DIAS - DADOS BANCÁRIOS BANCO ITAU - AGENCIA:0361 CONTA: 07666-4</p>		

 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	 <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	<p>00000120 Data e Hora de Emissão 02/09/2020 10:25:53 Código de Verificação GXRY-F7J4</p>
<p><b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b></p> <p>CPF/CNPJ: 24.050.685/0001-49      Inscrição Municipal: 627.454-4 Nome/Razão Social: TECH-END SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO 251, SALA 2001 TORRE A SALA 2001 TO - PINA - CEP: 51110-160 Município: Recife      UF: PE      E-mail: diana@tech-end.com.br</p>		
<p><b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b></p> <p>Nome/Razão Social: LM WIND POWER DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 17.596.025/0001-00      Inscrição Municipal: ----      Inscrição Estadual: 51822202 Endereço: ROD NOVO ACESSO VIP SUAPE SN - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO - CEP: 55592-000 Município: Ipojuca      UF: PE      E-mail: ----</p>		
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b></p> <p>SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA REF A AGOSTO.2020 CONFORME PEDIDO DE COMPRA N° PO 049855-1 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 120 DIAS CREDITO EM CONTA - BANCO ITAU - AGENCIA 0361- CONTA CORRENTE 07666-4</p>		

No tocante as **NFs 066 e 172**, referente aos serviços de ensaios prestados pela Contribuinte, o Fisco procedeu com o seu enquadramento no item **17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas**.

Como bem fundamentado pelo julgador da 1ª Instância os ensaios são testes realizados em materiais, componentes e estruturas para avaliar suas propriedades, desempenhos e comportamento em diferentes condições.

Entendo por correto o enquadramento destes serviços no item 17.08, sendo o ISS devido ao Município do Recife.

As **NFs 79, 98, 99, 100, 114, 115, 116, 117, 249 e 294** tratam dos serviços de inspeção através de ultrassom em sonda. A UFT enquadrou

tais serviços também no item 17.08 - *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas*.

Defende a UFT que os serviços de inspeção detectam descontinuidades internas ou fissuras/falhas na estrutura ou no material analisado, tratando-se, portanto, de uma análise técnica realizada pelo inspetor.

Concordo com o enquadramento no enquadramento destes serviços no item 17.8, sendo o ISS devido ao Município do Recife.

Acerca da **NF nº 110** é possível verificar que trata-se de serviço de inspeção realizado durante a fabricação de torres. Entendeu a UFT que o enquadramento deste serviço deveria ser no item 7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres*.

Acompanho o entendimento da UFT e do julgador da 1ª Instância quanto ao enquadramento deste serviço, por tratar-se de serviço de engenharia.

Por fim, as **NFs104, 105, 106, 120, 121, 133, 135, 145, 154, 155, 160, 163, 167, 171, 179, 182, 183, 188, 190, 191, 197, 201, 204, 205, 207, 210, 214, 216, 221, 231**, referem-se aos serviços prestados a LM WIND POWER.

Verifica-se da Proposta Técnica Comercial que restou acordado entre as partes a prestação de serviço de fornecimento de mão de obra qualificada para realizar serviços de ensaios (técnica de ultrassom) e termografia na planta.

**1. OBJETIVO:**

Serviços de fornecimento de mão de obra qualificada (4 inspetores) para realizar inspeções (técnica de ultrassom) e ensaios de termografia e 1 supervisor técnico para liderar a equipe de inspetores na planta localizada em Pernambuco. Atuando no esquema de 2 turnos/dia, 6 x 2 dias de trabalho.  
O supervisor irá atuar em turno ADM (07:30 as 16:20) podendo atender demandas aos finais de semana e turnos alternados (ad-hoc) seguindo o horário de transporte disponibilizado.

Neste sentido, discordo do posicionamento da UFT e do julgador da 1ª Instância, que entendera pelo enquadramento dos serviços no item 17.08 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas*, como defendido acima.

A partir dos elementos que constam dos autos, valorizando inclusive as notas fiscais acostadas e o contrato de prestação de serviços firmado entre a Contribuinte e a LM WIND POWER, chamo atenção para o seguinte item da lista de serviços do CTM/RECIFE:

**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Segundo o inciso XX do art. 3º da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...) **XX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa

**Isso significa que todas as vezes que o serviço é contratado mediante uma cessão de mão de obra, o ISS é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.**

Como verificado no contrato de prestação de serviço firmado entre a Contribuinte e a LM Wind Power do Brasil S.A, especificamente no Anexo A – Descrição Detalhada dos Serviços (“SOW”), os serviços prestados pela Contribuinte serão de **fornecimento de mão de obra qualificada** para reparos de pás eólicas:

#### **ANEXO A – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS (“SOW”)**

Essa Descrição Detalhada dos Serviços (“SOW”) datada em 23 de setembro de 2020, é celebrada por e entre:

(i) na qualidade de contratante, LM Wind Power do Brasil S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 14.596.025/0001-00, com sede na Rodovia Novo Acesso Vip Suape, S/N Distrito Industrial de Suape, Ipojuca, Pernambuco, neste ato representada em consonância com seu Contrato Social (“GE”) e

(ii) na qualidade de contratada e prestadora de serviços. Tech END Serviços Industriais Eireli, inscrita no CNPJ/MF nº 24.050.685/0001-49, com sede na Avenida República do Libano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center, Torre A, Sala 2001/2002, Pina, Recife. Pernambuco, neste

ato representada em consonância com seu Estatuto/Contrato Social ("Fornecedor"),

e faz parte integrante do **Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças**, celebrado em 07 de outubro de 2020 ("Contrato") cujos termos são aqui incorporados por referência.

#### 1. Escopo deste SOW

Este SOW contém os detalhes e Especificações aplicáveis aos Serviços e Entregáveis aqui descritos. Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos neste SOW terão os significados a eles atribuídos no Contrato.

O Projeto objeto deste SOW tem por objetivo a Prestação de serviço de **fornecimento de mão de obra qualificada**, para reparos de pás eólicas, conforme necessidade da área de produção, a ser realizado na LM Wind Power do Brasil S/A.- ENDEREÇO: Rodovia Novo Acesso Vip Suape, S/N Distrito Industrial de Suape, CEP: 55592-000, Ipojuca - PE.

#### 2. Serviços:

O Fornecedor deverá disponibilizar os seguintes serviços: O presente contrato levará em conta a necessidade de reparadores, sendo, no mínimo, 1 deles que atue como referência para receber orientações para início das atividades, bem como o status das atividades durante o turno do trabalho a qual foi a entrega final diária, conforme disposição abaixo:

Mão-de-obra	Quantidade	Data de Início
Técnico Reparador	04	01/12/2020
Técnico Reparador	09	02/02/2021
Técnico Reparador	15	22/02/2021

Reparos que envolvem laminados de fibra de vidro, balsa e/ou espuma desde seu dimensionamento até a remoção, bem como quanto a reposição (laminação) de camadas. No que se refere a balsa, atuar desde a preparação, remoção, infusão e aplicação.

Nota: Os reparos deverão seguir as instruções padrão de reparo pré-estabelecidas pelas REs (Repair's Instructions), acompanhadas e direcionadas pelo líder de cada turno e liberadas/aprovadas pela equipe de qualidade interna e em alguns casos, externas.

Executar as atividades de reparo conforme pré-estabelecido, seguindo todos os padrões de segurança, qualidade e produtividade, bem como estabelecer o mesmo comprometimento que um funcionário interior LM quanto a conduta, respeito as regras internas das empresas (horários, assiduidade, responsabilidade, respeito e disciplina).

1.1. No que se refere a Certificação: A LM Wind Power do Brasil solicita a comprovação de experiência em reparos de pás com material de poliéster (A certificação que a empresa possui nesse caso poderá ser aplicada), porém os mesmos passarão por um treinamento em reparos de nível 1 e 2 vias COE e farão as provas específicas para reparadores o período de integração, antes de iniciarem as atividades na área.

Analisando os termos do contrato firmado entre as partes, inexistem dúvidas, portanto, que o serviço contratado foi o de cessão mão de obra qualificada. É o que se extrai também nas Notas Fiscais anexadas aos autos; a exemplo:

 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	 <p><b>NFSE</b> Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	Numero da Nota <b>0000179</b> Data e Hora de Emissão <b>24/02/2021 17:19:42</b> Código de Verificação <b>TU9B-KVZZ</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: <b>24.050.685/0001-49</b> Inscrição Municipal: <b>627.454-4</b>		
Nome/Razão Social: <b>TECH-END SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI</b>		
Endereço: <b>AV REPUBLICA DO LIBANO 251, SALA 2001 TORRE A - PINA - CEP: 51110-160</b>		
Município: <b>Recife</b> UF: <b>PE</b> E-mail: <b>diana@tech-end.com.br</b>		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
Nome/Razão Social: <b>LM WIND POWER DO BRASIL S/A</b>		
CPF/CNPJ: <b>17.596.025/0001-00</b> Inscrição Municipal: <b>----</b> Inscrição Estadual: <b>51822202</b>		
Endereço: <b>ROD NOVO ACESSO VIP SUAPE SN - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO - CEP: 55692-000</b>		
Município: <b>Ipojuca</b> UF: <b>PE</b> E-mail: <b>----</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
<b>SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA REF A SERVIÇOS HORAS EXTRAS - JANEIRO.2021</b>		

Desta forma, os serviços prestados à LM Wind Power do Brasil S.A. deverão ser enquadrados no item 17.05, razão pela qual o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra.

Neste sentido vem entendendo o CAF-RECIFE:

#### ACÓRDÃO Nº 103/2021

**EMENTA: 1-** ISS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 17.05 DO ART. 102 DO CTM/RECIFE – COMPETÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA – RETENÇÃO DO IMPOSTO COMPROVAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.

**2-** O imposto devido pela prestação de serviços previstos no item 17.05 da Lista Anexa da LC 116/03 e do art. 102 do CTM/Recife é devido ao município da prestação do serviço.

3- Diferentemente da legislação de outros municípios, o CTM/RECIFE estabelece regra de solidariedade em relação ao ISS devido por retenção, como bem consignou a decisão recorrida (art. 111, §4º).

4- Situação diversa seria no caso de comprovação pelo prestador de serviço de que sofreu a retenção economicamente, o que o dispensaria da referida responsabilidade solidária.

5- Reexame Necessário e Recurso Voluntário aos quais é negado provimento.

Neste sentido, considerando que é devido o ISS para o Município em que situado o estabelecimento do tomador de serviços, julgo improcedente a Notificação Fiscal no tocante às NFs 104, 105, 106, 120, 121, 133, 135, 145, 154, 155, 160, 163, 167, 171, 179, 182, 183, 188, 190, 191, 197, 201, 204, 205, 207, 210, 214, 216, 221, 231.

### **DECISÃO**

Posto isso, voto por negar provimento ao Reexame Necessário e **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, modificando a decisão de 1ª instância no tocante ao enquadramento das NFs 104, 105, 106, 120, 121, 133, 135, 145, 154, 155, 160, 163, 167, 171, 179, 182, 183, 188, 190, 191, 197, 201, 204, 205, 207, 210, 214, 216, 221, 231, julgando em relação a essas improcedente o lançamento, que devem ser retiradas do lançamento, elaborando-se novo demonstrativo de débito.

É o voto.

C.A.F., 08 de novembro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**